

PARECER Nº 02 , DE 2015 - CCT

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 742/2015 que "autoriza empresas públicas e sociedades de economia mista dos Distrito Federal a alienarem participações nas sociedades empresárias que especifica e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Executivo encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 255/2015-GAG.

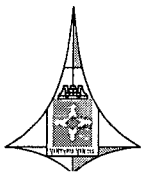
No art. 1º do presente Projeto de Lei ficam autorizadas as seguintes empresas públicas e sociedades de economia mista, Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; Companhia Energética de Brasília – CEB; Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN; Companhia Metropolitana do Distrito Federal – Metrô – DF e por último a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, a alienarem as ações detidas nas sociedades empresárias especificadas no Anexo Único.

O § 1º deste artigo, trata da aplicação dos recursos obtidos com a alienação, bem como onde serão aplicados, plano de investimentos da empresa pública ou sociedade mista cujo patrimônio integravam.

Já o § 2º refere-se o modo de como deve ser realizado a comercialização das ações mencionadas no caput, nos termos da Lei federal nº 8.66, de 21 de junho de 1993, as ações devem ser comercializadas na bolsa de valores, observadas as disposições da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Por sua vez, o § 3º deste artigo, determina que o valor das ações negociadas em bolsa será dado pela respectiva cotação do dia da operação de venda na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

O § 4º, menciona que se ação não for negociável em bolsa, a alienação de que trata o caput será feita por meio do Banco de Brasília – BRB ou por subsidiárias.




Por fim, o § 5º, autoriza a venda de ações de bonificações pagas e ainda não incorporadas em decorrência da propriedade das ações constantes do Anexo Único.

Seguem, cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

O Ilustre Governador do Distrito Federal enviou em 28/09/15, a mensagem 255 de 2015, onde solicitou a aprovação em caráter de urgência, onde consta a exposição de motivos firmada pela Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão argumenta que a medida tem por finalidade viabilizar a implementação de investimentos dessas entidades, permitindo a realocação do recurso adquirido com a alienação, em projetos que lhes são estratégicos.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas. 

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação ao mérito, conforme seu inciso III, d, cabe a este Colegiado as questões afetas ao **direito administrativo em geral**.

Trata-se, também de matéria patrimonial e financeira, de autoria do Poder Executivo, que visa autorizar as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, mencionadas nos incisos do art. 1º, a alienarem as ações detidas nas sociedades empresárias especificadas no Anexo Único.

Tal alienação tem como finalidade viabilizar a implementação dos planos de investimentos das entidades mencionadas nos incisos do art. 1º do respectivo Projeto de Lei, permitindo a realocação em projetos que lhes são estratégicos.

A venda de ações pertencentes ao Poder Público está regulamentada na lei de licitações e contratos públicos, Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, a Lei federal nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Públicos, grava excepcionalidade aplicável a casos similares em tais situações. Em seu art. 17, II, "c"; assim determina:



"Art. 17. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - *quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

(...)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica." (grifos nossos)

As ações são consideradas bens de capital, e, como tal, a receita oriunda de sua alienação deverá ser aplicada, obrigatoriamente, em outros bens de capital, consoante o disposto no art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim sendo, o §1º do art. 1º encontra-se em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outra questão a ser observada é a previsão constante da Lei Orgânica quanto às exigências para alienação de ações. As ações constituem bens móveis, e, portanto, se submetem às regras de alienação previstas no inciso XX, art. 110, da Lei Orgânica do DF, exigindo autorização legislativa desta Casa de Leis.

Neste sentido, quanto à **admissibilidade**, a proposição encontra-se respaldada com a competência privativa do Governador do DF.

Atendidos os requisitos **constitucionais** formais acima transcritos, observa-se que a proposição não afronta qualquer outra forma de cunho constitucional material.

No que se refere à **juridicidade**, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio e distrital.

Quanto à **técnica legislativa**, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 13/96.

Adicionalmente, encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei em apresso está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Constata-se que o PL nº 742/2015 não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Contudo, a fim de aperfeiçoar a proposição apresentamos emendas de relatora.

Ante o exposto, por preencher os requisitos de mérito, quanto ao direito administrativo, manifesto meu voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 742/15**, no âmbito desta Comissão, **na forma das emendas apresentadas**, anexo.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora